



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



Resposta Esclarecimento n.º 032/2024
Solicitação de Impugnação
Secretaria Municipal de Administração

RECEBI EM:

22/11/24
às 13h40min Paulo
DEP. DE COMPRA E LICITAÇÃO

À Tiarenco Serviços de Tecnologia e Planejamento LTDA,

Prezado Senhor Aristeu Rattes Filho,

O **Município de Pinhão** recebe a apresentação da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2024 e informa que os pontos levantados foram devidamente analisados à luz da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade e ampla concorrência. Com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, passamos a expor os fundamentos que norteiam o presente processo licitatório e as razões pelas quais não se vislumbra a necessidade de alterações no instrumento convocatório.

1. Da Interpretação das Cláusulas e Exigências Editais

Inicialmente, é necessário esclarecer que todas as cláusulas e exigências previstas no edital foram formuladas com o objetivo de garantir, de forma satisfatória, a execução do objeto contratual. O estabelecimento de requisitos no edital visa assegurar que o contrato seja executado com a qualidade e eficiência exigidas pela Administração Pública, sempre em respeito ao interesse público.

Importante destacar que, de acordo com a interpretação das normas que disciplinam o processo licitatório, a tendência é sempre interpretar as cláusulas em favor da **ampliação da disputa** entre os licitantes, desde que essa ampliação não comprometa o interesse da Administração, a finalidade do contrato e a segurança jurídica da contratação. Em outras palavras, as condições do edital visam garantir a competitividade, desde que preservada a viabilidade técnica e econômica do objeto.

Neste contexto, a **impugnação ao edital** se configura como um instrumento legítimo e assegurado pela legislação, no qual o licitante exerce seu **direito de petição** junto à Administração Pública, conforme a Constituição Federal. Ao apresentar suas considerações, o licitante possibilita que a Administração reanalise as condições do edital, promovendo ajustes ou correções sempre que necessário, com o intuito de aprimorar o processo licitatório e garantir a observância dos princípios que norteiam as contratações públicas, como a **legalidade, transparência, isonomia e publicidade**.



2. Da Aplicação do Princípio da Autotutela

Outro ponto a ser destacado é a aplicação do princípio da **autotutela** na Administração Pública. Este princípio confere à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos, promovendo alterações e correções sempre que identificar **irregularidades** ou **falhas** no processo administrativo. Em consonância com a **Súmula nº 473 do STF**, que estabelece que "a Administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais", a Administração Pública tem o dever de analisar as impugnações apresentadas e, se necessário, promover a **revogação ou retificação de seus atos** para corrigir eventuais distorções.

No presente caso, se as solicitações de alteração ao edital forem fundamentadas e procedentes, é a própria Administração quem tem o maior interesse em corrigir as falhas, de modo a garantir que o processo licitatório ocorra de maneira justa, transparente e conforme as normas legais vigentes. Essa prerrogativa de autotutela é uma ferramenta importante para assegurar a legalidade e a justiça nos atos administrativos.

3. Do Direito de Licitar e da Vinculação ao Edital

O direito de participar de um processo licitatório é um **direito público subjetivo** assegurado pela Constituição Federal, que garante o direito de todos os cidadãos e empresas em participar de licitações públicas, desde que cumpram as condições e requisitos previstos no edital. Este direito é condicionado ao cumprimento das exigências legalmente previstas e à capacidade do licitante de atender às necessidades públicas. Conforme leciona o jurista Marçal Justen Filho, "Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório" (Justen Filho, 2005, p. 298).

Dessa forma, ao apresentar uma proposta no âmbito de um certame licitatório, o licitante está exercendo esse direito, mas dentro dos limites e exigências impostas pela Administração Pública. Portanto, o licitante é livre para apresentar sua proposta, mas deve observar as condições estabelecidas no edital, que são imperativas para a validade e a boa execução do contrato.

A vinculação ao **instrumento convocatório** é um princípio que assegura que todas as propostas sejam formuladas dentro das condições previamente estabelecidas, de modo a garantir a isonomia entre os participantes e a transparência no processo. O **direito de licitar** é, portanto, condicionado ao preenchimento das condições estabelecidas no edital, que são feitas



com o objetivo de assegurar que os licitantes tenham condições de atender ao interesse público da forma mais eficiente e eficaz possível.

4. Da Isonomia e da Proibição de Cláusulas Restritivas

O princípio da **isonomia** é um dos pilares do direito administrativo e, no contexto das licitações públicas, exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem distinções impertinentes que possam prejudicar a competitividade ou favorecer indevidamente algum licitante.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, tem o dever de observar que as cláusulas não restrinjam, comprometam ou frustrem a **competitividade** do certame. De acordo com o **art. 9º, da Lei nº 14.133/2021**, as condições editalícias não podem estabelecer preferências ou exigências que sejam irrelevantes para o objeto do contrato ou que beneficiem indevidamente determinado licitante. A exigência de condições excessivas ou desnecessárias no edital pode ferir o princípio da **livre concorrência** e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste caso, todas as exigências do edital foram cuidadosamente ponderadas para garantir que a **competitividade** fosse maximizada, sem prejuízo da segurança e da viabilidade da contratação. As condições foram elaboradas com o objetivo de assegurar que as propostas atendam às necessidades públicas, sem inviabilizar a participação de outros interessados que possam contribuir para a execução eficiente e econômica do objeto contratado.

5. Do Critério de Julgamento por Lote Único

A escolha pelo critério de julgamento por menor preço em lote único está plenamente fundamentada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no **Termo de Referência** que acompanham o edital. Essa decisão foi tomada com base na necessidade de garantir a integração e a interoperabilidade entre os sistemas objeto da contratação, evitando possíveis incompatibilidades técnicas que poderiam comprometer a eficiência operacional das Secretarias e Fundos Municipais envolvidos.

O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata do parcelamento de objetos licitatórios, condiciona sua adoção à comprovação de viabilidade técnica e econômica. Após análise criteriosa, foi verificado que o parcelamento do objeto não seria viável, considerando o elevado grau de interdependência funcional entre os módulos de gestão de ações sociais, educação e saúde. Tal fracionamento prejudicaria o interesse público, podendo gerar custos adicionais e inviabilizar a integração técnica necessária ao funcionamento harmônico dos sistemas.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



O art. 40, § 3º, incisos I a III, e art. 47, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, deixam claro que existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização.

Nesse contexto, ressalta-se que o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o **Acórdão nº 3574/2024**, reforça que a decisão de aglutinação de serviços em lote único é válida desde que devidamente justificada por razões técnicas e econômicas. O Acórdão destaca que o fracionamento só deve ser adotado quando demonstrado que ele resulta em melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliação da competitividade e manutenção da economia de escala.

Adicionalmente, o Tribunal apontou, em seu parecer, que o fracionamento pode gerar prejuízos ao conjunto da contratação, especialmente no caso de sistemas integrados, onde módulos independentes podem apresentar incompatibilidades técnicas e dificuldades operacionais. Como mencionado no Acórdão nº 931/20-STP, a divisão de lotes deve ser afastada quando comprovado que ela comprometeria a economicidade, a vantajosidade ou a eficiência da execução contratual.

O art. 12, da Lei nº 14.133/2021, determina que o Termo de referência será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação,

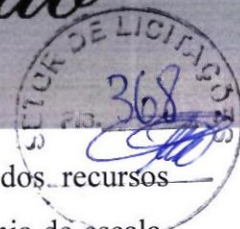
incluindo, no mínimo, as seguintes informações: [...]

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:

I - realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem tecnicamente viável e economicamente vantajoso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 1º do art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução; e

II - permitir consórcio ou subcontratação da solução de TIC, observado o disposto nos arts. 15 e 122 da Lei nº 14.133, de 2021, justificando-se a decisão.

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnicamente viável e economicamente



vantajoso, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no § 2º do art. 40, e inciso II do art. 47, da Lei nº 14.133, de 2021. [...]

Portanto, a adoção do julgamento por lote único no presente certame foi devidamente embasada, não apenas pela análise interna da Administração, mas também pelo alinhamento com a jurisprudência e as melhores práticas reconhecidas. Tal medida atende aos princípios da economicidade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de garantir a otimização dos recursos públicos e a melhor execução do objeto licitado.

Dessa forma, reafirma-se que o critério de julgamento por menor preço em lote único não apenas é legal, mas também necessário para atender ao interesse público, promovendo a eficiência administrativa e evitando a fragmentação prejudicial do objeto da licitação.

6. Da Formação dos Preços

A pesquisa de preços seguiu os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade com os valores praticados no mercado. Apesar de, em alguns casos, haver limitação no retorno de cotações, foram adotadas as melhores práticas para garantir a consistência da estimativa de valores, utilizando-se de consultas diretas a fornecedores especializados, considerando as particularidades do Município.

Apesar de ser um orçamento simplificado, para fins de análise de viabilidade econômica, é importante destacar que foram utilizadas fontes diversificadas de pesquisa. Fontes admitidas pelas jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU: contratações similares feitas pela Administração Pública; dados de pesquisa publicada em mídia especializada; tabelas de preços de referência fixados por órgão oficial; sistemas oficiais de governo, como o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; e, pesquisa junto a fornecedores.

Reforçamos que o processo licitatório foi instruído com todas as informações necessárias à elaboração do orçamento estimativo, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

7. Da Publicidade e Motivação dos Atos

Todos os documentos relacionados ao certame, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência, foram amplamente disponibilizados nos meios oficiais de divulgação, em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade e transparência, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.



As especificações e condições previstas no edital foram elaboradas com base em análises técnicas realizadas durante a fase interna do processo licitatório, sendo devidamente fundamentadas e alinhadas às necessidades administrativas do Município. Tal conduta visa assegurar a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da isonomia, eficiência e economicidade que regem as contratações públicas.

Dessa forma, reafirma-se que todos os atos administrativos realizados neste processo licitatório foram conduzidos com plena observância à legalidade e aos princípios norteadores da Administração Pública, assegurando a transparência e a regularidade do procedimento.

8. Da Exigência de Atendimento de 70% dos Requisitos

Atualmente, o edital estabelece a exigência de cumprimento de 90% dos requisitos na apresentação inicial, com os 10% restantes sendo entregues no prazo de até 90 dias após a assinatura do contrato. No entanto, em atenção ao **Acórdão nº 3574/2024**, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado em 04/11/2024 (após elaboração do ETP) que recomenda a fixação de 70% como percentual inicial razoável, esta Administração informa que **ajustará as condições do edital** para adequá-las à jurisprudência consolidada.

Conforme disposto no Acórdão mencionado, a exigência inicial de 70% dos requisitos, com os 30% restantes sendo entregues em prazo complementar, busca promover maior competitividade no certame, evitando restrições desproporcionais e preservando a eficiência administrativa. Assim, o percentual será revisado no instrumento convocatório, de forma a garantir o alinhamento às melhores práticas e orientações do Tribunal de Contas.

Tal alteração reflete o compromisso desta Administração com os princípios da **isonomia, economicidade e competitividade**, ampliando a participação de licitantes qualificados sem comprometer a segurança contratual e a execução eficiente dos serviços. A medida também assegura que os requisitos mínimos necessários para a implementação inicial sejam cumpridos, permitindo ajustes gradativos e garantindo a qualidade esperada no atendimento às demandas públicas.

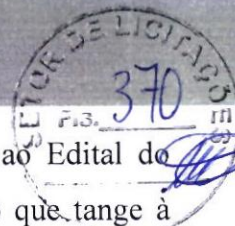
Com isso, a Administração reafirma que o edital será ajustado para prever a exigência de cumprimento de 70% dos requisitos iniciais, com os 30% restantes sendo entregues no prazo de até 90 dias após a assinatura do contrato, conforme orientação do Tribunal de Contas, promovendo maior equilíbrio entre competitividade e eficiência técnica na execução do objeto licitado.

9. Conclusão



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



À vista das justificativas apresentadas, informamos que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2024 foi **parcialmente acolhida**, exclusivamente no que tange à readequação do percentual exigido de atendimento inicial dos requisitos de 90% para **70%**, **com os 30% restantes podendo ser entregues no prazo de até 90 dias após a assinatura do contrato.**

Destacamos que as demais condições do edital permanecem inalteradas, uma vez que atendem integralmente aos princípios da legalidade, ampla concorrência, economicidade e eficiência que norteiam as contratações públicas. Assim, não há necessidade de republicação do edital, considerando que a alteração promovida não compromete a formulação das propostas nem traz prejuízos aos licitantes.

Em consonância com o disposto no **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que modificações no edital só exigem nova divulgação quando comprometam a formulação das propostas, entendemos que a readequação do item mencionado não afeta a competitividade do certame. Dessa forma, mantém-se o prazo inicialmente estipulado para a realização do pregão, evitando impactos ao cronograma do procedimento licitatório.

Por fim, solicitamos ao **Departamento de Compras, Licitações e Contratos** que proceda à alteração do edital exclusivamente no que diz respeito à **Exigência de Atendimento de Requisitos**, ajustando o percentual de 70% no início e 30% no prazo complementar, sem prejuízo aos prazos previamente estabelecidos.

Reiteramos nosso compromisso com a legalidade e a transparência no certame e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Pinhão, 22 de novembro de 2024.


Marildo Faustino Rodrigues
Secretário Municipal de Administração